



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.499 - MG (2010/0165680-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANA DILMA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : EDSON PALHARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PROVAS. VALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMÓVEL RURAL. EXTENSÃO. IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA.

1. É firme a compreensão desta Corte no sentido de que, ante as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo de serviço nas lides campesinas, o exame do conjunto fático-probatório colacionado aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também assente no sentido de que a extensão da propriedade rural, por si só, não é suficiente para impedir o reconhecimento da atividade campesina, em regime de economia familiar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.499 - MG (2010/0165680-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão de minha relatoria que, por considerar que a dimensão da propriedade não afasta, por si só, a existência de trabalho rural, em regime de economia familiar, deu parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja examinado se estão preenchidos os demais requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Alega o interessado, entretanto, que, "(...) analisando as provas apresentadas pela autora, restou consignado pelo Tribunal de Origem que esta era proprietária de grande extensão de terra, superior à necessária para a subsistência, o que descaracteriza o regime de economia familiar exigido pelo art. 11, VII, da Lei 8.213/91." (e-fl. 183).

Pondera que a revisão do entendimento firmado pela Corte de origem encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Com base nessas considerações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.499 - MG (2010/0165680-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do cotejo entre as razões ventiladas na irresignação e os fundamentos da decisão impugnada, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, razão por que mantenho o quanto decidido, por seus próprios fundamentos:

É de se verificar, de plano, que, nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural para comprovar o tempo de serviço laborado nas atividades campesinas, a verificação das provas colacionadas não encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ, uma vez que não implica reexame de prova, mas tão somente nova valoração do acervo probatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/9/2008).

II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.118.677/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 29/3/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 881.215/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 22/9/2008)

Há de ser esclarecido, também, ser firme, nesta Corte Superior, o entendimento segundo o qual a dimensão da propriedade rural não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROPRIEDADE RURAL. EXTENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA NÃO EVIDENCIADA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.

2. No caso, a apresentação de início de prova material, corroborado com os testemunhos apresentados, demonstra o exercício da atividade rural pela autora.

3. A extensão da propriedade rural, por si só, não é fator que impeça o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.283.452/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2012) - grifos acrescentados

AGRAVO

REGIMENTAL.

PREVIDENCIÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DIMENSÃO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A questão relativa à comprovação de atividade laborativa por trabalhador rural já foi objeto de ampla discussão nesta Corte, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual, para demonstrar o exercício do labor rural é necessário um início de prova material, sendo desnecessária que se refira a todo período de carência, exigindo-se, no entanto, que a robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período de carência legalmente exigido no art. 142 c/c o art. 143 da Lei nº 8.213/1991.

2. A dimensão da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.208.136/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 30/5/2012) - grifos acrescidos

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DIMENSÃO DO IMÓVEL RURAL PARA ENQUADRAMENTO DO PROPRIETÁRIO NA CATEGORIA DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL (ART. 1º, II, B, DO DECRETO-LEI 1.166/71. REQUISITO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à descaracterização do regime de economia familiar de segurado especial, para fins de averbação do tempo de serviço de trabalhador rural, em regime de economia familiar, em decorrência da dimensão da propriedade rural.

2. A dimensão do imóvel rural, para fins de enquadramento do segurado como empregado ou empregador rural, nos termos do art. 1º, II, "b" do Decreto-Lei 1.166/71, não afasta, per se, a caracterização do regime de economia familiar, podendo tal condição ser demonstrada por outros meios de prova, independentemente se a propriedade em questão possui área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região. Precedente.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar o óbice relativo à área da propriedade rural, apontado no acórdão recorrido, devendo o presente feito retornar ao Tribunal a quo, a fim de que lá seja apreciado o pleito formulado na exordial de acordo com as demais provas trazidas pela parte autora.

(REsp 232.884/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 17/12/2007) - grifos acrescentados

Observa-se, no entanto, que o Tribunal de origem reformou a sentença, e julgou improcedente o pedido, em razão da extensão da área relativa à propriedade rural, conforme se infere do seguinte trecho do voto condutor do acórdão impugnado (e-fls. 131/132):

(...)

Da análise dos autos, verifico que a autora não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, uma vez que a certidão de casamento (fl. 10) e o documento de fl. 12 qualificam o marido da autora como fazendeiro. Observo, ainda, que o documento de fl. 12 juntado aos autos, demonstra que a propriedade pertencente ao marido da autora, possui a área de cento e treze hectares.

Tais fatos contrariam, assim, a definição de regime de economia familiar albergado pelo artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91, de modo que ela não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado.

Constituindo-se esse o quadro, conclui-se que os motivos declinados pela Corte de origem (a extensão do imóvel rural de propriedade do cônjuge) não são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar, na medida em que não constituem proibição legal para a concessão do benefício previdenciário, tal como se depreende do art. 11, inc. VII, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, para a configuração do regime de economia familiar, é imprescindível que o labor agrícola seja indispensável à subsistência do trabalhador e de sua família.

(...)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Assim é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0165680-1

**AgRg no
REsp 1.212.499 /
MG**

Números Origem: 1720064019199 200801990390677 40070544032

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA DILMA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : EDSON PALHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANA DILMA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : EDSON PALHARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.